



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas 124
Proc. 188

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, Antonio de Jesus Henriques, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Bertioga, faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 129/95

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, INCLUÍDOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ÀS AUTARQUIAS E ÀS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, DISPÕE SOBRE A GUARDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

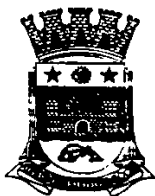
Artigo 1º - Esta Lei reformula o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que constitui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Bertioga, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipais, assim como os das autarquias e fundações públicas municipais, incluídos os servidores pertencentes ao quadro do magistério público municipal e à Guarda Municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o posto de trabalho na Administração, criado por Lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros maiores de idade e que preencham os requisitos legais, a ser preenchido por um servidor.

§1º - Os Cargos Públicos tem o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, conforme os níveis estabelecidos em legislação específica, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme a respectiva especificação legal.

§2º - Os cargos públicos de provimento efetivo são constituídos em carreiras, na forma da legislação da organização administrativa referente a cada Poder ou entidade abrangida por esta Lei, ou isolados, quando impossível a instituição de



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

qualquer carreira.

Art.4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei, devendo-se observar, na medida do possível, o princípio da paridade na remuneração entre os servidores pertencentes aos Poderes e às entidades abrangidas por esta Lei.

Art.5º - Os requisitos para o provimento de cada cargo são os estabelecidos na legislação de organização administrativa.

Art.6º - As atribuições de cada cargo constarão de regulamento, expedido pelo chefe de cada Poder ou entidade abrangida nesta Lei, sendo vedada a designação, a qualquer servidor, de atribuição estranha ao seu cargo.

Art.7º - Quadro é, segundo a forma estabelecida na legislação de organização administrativa, um conjunto de cargos de cada Poder ou entidade abrangida por esta Lei, podendo observar separação por natureza de provimento, efetivo ou em comissão, ou outras separações, e conterá recomendavelmente o maior número possível de dados para identificação visual.

TÍTULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art.8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

Art.9º - São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal, dentre outras que a Lei pode estabelecer especificamente:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

militares e eleitorais;

IV - aptidão física e mental;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Art.10 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma da legislação municipal específica, garantindo-se-lhes, em qualquer caso, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas postas em concurso.

Parágrafo único - O candidato a concurso deverá, no ato da inscrição, declarar, quando for o caso, sua condição de deficiente, para fim de observância, pela Administração, do disposto no caput.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução;
- VIII - reversão.

Art.12 - A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre preenchimento e exoneração.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO E DA POSSE

Art.13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

disponha cada edital, obedecendo-se rigorosamente, para a convocação dos aprovados, a ordem de classificação, a garantia dos deficientes e o prazo de sua validade do concurso.

Art.14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, tudo conforme disponha cada edital.

Art.15 - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

Art.16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, o que deverá ocorrer dentro do prazo de trinta dias contados da convocação do aprovado, sob pena de ser considerado desistente.

§1º - São competentes para dar posse, conforme o caso, o Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente máximo das entidades abrangidas por esta Lei, sendo delegável essa competência no âmbito do Executivo, na forma de Decreto.

§2º - Para o servidor em licença, sobretudo com impossibilidade de locomoção, ou afastado por qualquer outro motivo, exceto no caso de licença para tratar de interesse particulares, a Administração poderá providenciar que a posse se dê no local onde se encontre o aprovado.

§3º - No ato da posse o servidor apresentará, como condição indispensável ao ato, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável.

Art.17 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo ou da função, mediante prévia inspeção médica.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art.18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

§2º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.19 - O exercício no cargo terá início no prazo assinalado pela Administração.

Parágrafo único - O servidor, após a posse, quando legalmente afastado, terá um prazo de trinta dias para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art.20 - Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto pelo artigo anterior.

Art.21 - A interrupção injustificada ou não autorizada do exercício por mais de 30 (trinta) dias implica em processo administrativo do servidor, por abandono de cargo, para fim de demissão.

Parágrafo único - Em caso algum será autorizada a permanência do servidor efetivo por mais de 02 (dois) anos fora do Município.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art.22 - A promoção, procedida na forma da Lei de organização administrativa e plano de carreira, não interrompe o exercício, que será contado no novo cargo a partir da data do ato de promoção.

Art.23 - O servidor investido em mandato eletivo ficará ou não afastado de seu cargo, na forma do que a respeito dispuser a Constituição Federal.

Art.24 - Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo se por expressa designação da autoridade competente, por prazo certo e para fim determinado.

SUBSEÇÃO II



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, procedida de maneira estabelecida em regulamento, em prazo não superior a 12 - (doze) meses a contar do início do exercício, e onde serão necessariamente observados os seguintes fatores:

I - produtividade;

II - responsabilidade;

III - assiduidade e disciplina;

IV - idoneidade moral.

Art.26 - Seis meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Art.27 - O servidor não aprovado ou confirmado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma desta Lei.

Art.28 - O servidor em estágio probatório está permanentemente sujeito ao processo administrativo previsto nesta Lei, em caso de cometimento de faltas, podendo inclusive, conforme apurado no processo, ser demitido antes de ser avaliado na forma dos artigos anteriores.

Art.29 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art.30 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a repartição diversa do mesmo Poder, ou da mesma entidade descentralizada, e ocorrerá na forma da legislação de organização administrativa de cada Poder ou entidade, sendo procedida a pedido do servidor ou ex officio, atendida sempre a conveniência da Administração.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Art.31 -Poderá ser deferida transferência por permuta entre os servidores de um mesmo Poder ou entidade, por acordo entre os interessados e os seus superiores hierárquicos, desde que no ineteresse da Administração.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art.32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, e jamais implicará alteração de vencimento.

SEÇÃO V

DA RECONDUÇÃO

Art.33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

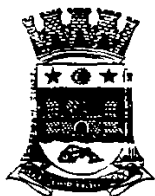
II - reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art.34 - Reintegração é o reingresso do servidor ao serviço da Administração, necessariamente no cargo anteriormente ocupado, e decorrerá sempre de decisão judicial, ou administrativa em revisão de processo demissório, e se dará com ressarcimento dos prejuízos, atualizados monetariamente.

Parágrafo único - Na hipótese de o cargo anterior ter sido transformado, a reintegração se dará no resultante da transformação, e em caso de extinção em cargo o mais



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

equivalente possível. Em caso de absoluta impossibilidade de reintegração, o reintegrado será colocado em disponibilidade remunerada.

Art.35 - Antes de ser reintegrado, o servidor será submetido a exame médico, e se nele ficar atestada a sua incapacidade para o trabalho, será aposentado.

Art.36 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anterior.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art.37 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado por invalidez ao serviço ativo, e se dará sempre que, por exame médico, ficar atestado que não subsistem as razões determinantes da aposentadoria, e será procedida, salvo se por absoluta impossibilidade, no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação.

SUBSEÇÃO I

DA DISPONIBILIDADE

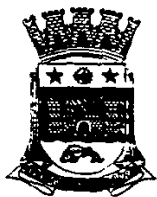
Art.38 - Extinto por Lei o cargo, ou declarada a sua desnecessidade por ato de cada respectivo Poder ou entidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo proventos na forma da Constituição da República.

Art.39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, com prioridade sobre a convocação de aprovado em concurso público, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado, tão logo surja vaga em qualquer deles.

SEÇÃO VIII

DA VACÂNCIA

Art.40 - A vacância do cargo público decorrerá de:



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art.41 - A exoneração de cargo efetivo - dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, neste caso após processo administrativo.

Parágrafo único - A exoneração de ofício - dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.42 - A exoneração de cargo em comissão - dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.43 - Somente se autorizará substituição remunerada no afastamento ou impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento efetivo, ou do detentor de função gratificada.

§1º - O substituto assumirá, por portaria o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular, e o exercerá enquanto perdurar aquele afastamento, retornando, após, ao exercício do cargo de que seja titular, sem outro direito afora a remuneração de que trata o parágrafo seguinte.

§2º - O substituto fará jus à gratificação por substituição, paga na proporção dos dias em que tenha ocorrido.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Essa gratificação significa a diferença entre o superior vencimento do cargo do substituto e o do substituído, ou a função gratificada - que este ocupe.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.44 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em Lei, e é irredutível.

Art.45 - Remuneração é o conjunto do vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, pessoais ou em função do cargo, incorporadas ou não, pago a cada mês ao servidor.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração, para os efeitos do dispostos no inc. XI, do art.37, - da Constituição Federal, as seguintes vantagens:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de Serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias.

Art.46 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art.47 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

ou provento.

Art.48 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art.49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

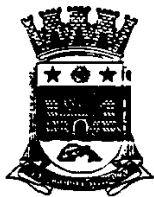
§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei.

Art.50 - Ao servidor que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporam ao vencimento.

Art.51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por Lei específica:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação por nível superior;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Folhas 135
Proc. 188

extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

Art.52 - A gratificação natalina corresponde a um doze-avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art.53 - A gratificação natalina será paga também aos aposentados e pensionistas do município, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art.54 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.55 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.56 - Será paga aos servidores, sujeitos a carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, gratificação por nível universitário, não cumulável com outra da mesma natureza, sob a seguinte disciplina:

I - matéria ou carreira que não constitua requisito do cargo - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo;

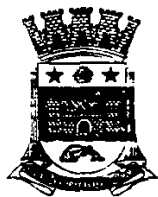
II - matéria ou carreira que constitua requisito do cargo - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo;

III - Curso de pós-graduação com carga horária mínima de 180 horas-aula - 15% (quinze por cento) sobre a situação resultante da aplicação do inciso II;

IV - grau de Mestre - 30% (trinta por cento) sobre a situação resultante da aplicação do inc. II;

V - grau de Doutor - 50% (cinquenta por cento) sobre a situação resultante da aplicação do inc. II;

VI - grau de Pós-Doutoramento - 70%



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

(setenta por cento) sobre a situação resultante da aplicação do inc. II.

Art.57 - O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores à razão de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público prestado, e incidirá sobre o vencimento, na forma definido nesta Lei, incorporando-se definitivamente a ele.

Art.58 - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada ano de serviço, independentemente de requerimento.

Art.59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo, tudo conforme condições de trabalho descritas em regulamento.

§1º - Nenhum cargo será definido em regulamento como insalubre e também perigoso.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou peculiaridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, ou com a passagem à inatividade, não se incorporando em nenhuma hipótese ao vencimento.

Art.60 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.61 - Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal ou específica.

Parágrafo único - Os servidores a que



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art.62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

Art.63 - O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.64 - O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§1º - O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício.

§2º - O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não remuneradas ao serviço.

§3º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a cento e vinte dias, excetuando-se à gestante.

Art.65 - As férias serão remuneradas em dobro.

Art.66 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§1º - É facultado ao servidor converter



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

as férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

§2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art.67 - O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previstos pelo §1º do artigo anterior.

Art.68 - As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art.69 - Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art.70 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

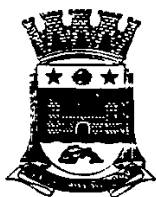
III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particula-

res.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Art.71 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pai, mãe, filhos, enteados e irmãos, mediante comprovação por junta médica oficial, desde que a assistência direta do servidor for indispensável, conforme declarado por atestado oficial, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, com metade do vencimento, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem vencimento, por até outros 6 (seis) meses.

Art.72 - A servidora estável, casada com servidor público civil ou militar de qualquer esfera de governo, terá direito a licença sem remuneração, por até 02 (dois) anos, para acompanhar o cônjuge em transferência compulsória; findo o prazo a servidora que não regressar ao serviço ativo, em trinta dias, sofrerá os procedimentos referentes à demissão por abandono de cargo.

Art.73 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, daí se descontando a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, quando a licença não será remunerada.

Parágrafo único - Concluindo o serviço militar, o servidor terá prazo de até trinta dias, sem qualquer remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Art.74 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art.75 - A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o recebimento apenas



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Folhas 140
Proc. 188

do padrão de vencimento e anuênios se existirem.

Art.76 - Ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, serão concedidos três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento.

§ Ú - A licença será deferida a requerimento do servidor, que poderá por gozá-la parceladamente, em períodos nunca inferiores a trinta dias.

Art.77 - É facultado ao servidor converter um terço de sua licença-prêmio em abono pecuniário.

Art.78 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, dentro do período aquisitivo:

I - sofrer penalidade de suspensão por mais de 5 (cinco) dias dentro do período aquisitivo;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, de mais de 15 (quinze) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - cometer mais de 15 faltas injustificadas ao serviço, alternadas ou consecutivas.

Parágrafo único - Recomeça, do início, a contagem de cada período aquisitivo após o evento que impediu a sua concessão.

Art.79 - Ao servidor estável será concedida a licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser concedida nova licença somente após cinco anos de efetivo serviço.

Parágrafo único - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art.80 - A licença concedida dentro



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art.81 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caso de interesse público justificado, mediante portaria, com ou sem ônus para a entidade cedente, conforme cada específica situação.

Art.82 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art.83 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, da Câmara de Vereadores ou da direção da autarquia ou fundação pública.

Parágrafo único - A ausência não excederá a dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VI

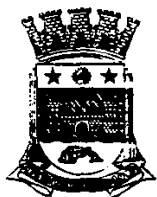
DAS CONCESSÕES

Art.84 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) para tratar de assunto pessoal,

até o máximo de seis vezes por ano, não sendo mais do que um por mês.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

II - por três dias consecutivos, em razão de falecimento da sogra ou sogro;

III - por cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

IV - por oito dias consecutivos em razão de casamento, contados do dia do evento.

Art.85 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.86 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, suas autarquias e fundações.

Art.87 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.88 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 70, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - missão ou estudo fora do Município, quando devidamente autorizado;

VI - participação em competição esportiva,



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

quando autorizado;

VII. - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

Art.89 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

§1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

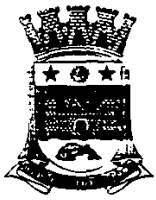
§3º - A contagem do tempo de serviço previsto nos incisos I e IV se dará mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da Administração ou da Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.90 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse pessoal.

Art.91 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.92 - Cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo de trinta dias da decisão recorrida, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias, e em caso de provimento do pedido de reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.93 - O direito de requerer prescreve:

I - em dois anos, quanto a atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.94 - O pedido de reconsideração interrompe a prescrição.

Art.95 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, fora da repartição, por 5 (cinco) dias úteis, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

TÍTULO IV

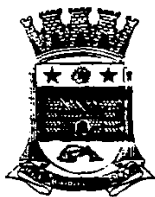
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.96 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 - Ao servidor é proibido:



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário, em contratos com a Administração;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

DA ACUMULAÇÃO

Art.98 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, aí não se compreendendo a percepção de pensões com remuneração, ou com proventos de disponibilidade ou aposentadoria.

Art.99 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.100 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.101 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.102 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.103 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.104 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.105 - São penalidades:

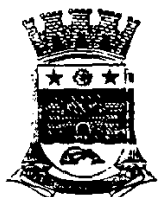
I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da aposentadoria.

Parágrafo único - Na aplicação das



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.106 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do artigo 97, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

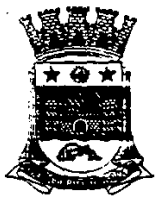
Art.107 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipificarem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.108 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual, ou desídia no desempenho do cargo;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário.

Art.109 - Será cassada a aposentadoria



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

do inativo que haja sido concedida ilegal ou inconstitucionalmente.

Art.110 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por:

I - crime contra a administração pública;

II - improbidade administrativa;

III - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário.

Art.111 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.112 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.113 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.114 - As penalidades serão aplicadas:

I - aos servidores do Executivo, pelo Prefeito, salvo quanto a penas de até 15 (quinze) dias, as quais poderão ser aplicadas por Secretário Municipal ou autoridade ocupante de cargo descrito na Lei como de igual hierarquia;

II - aos servidores do Legislativo, pela Mesa da Câmara de Vereadores, salvo se diferentemente disposto em ato regulamentar interno do Legislativo;

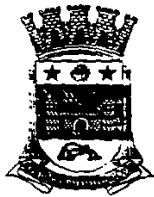
III - pela diretoria das entidades descentralizadas.

Art.115 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em dois anos quanto às puníveis com suspensão;

III - em cento e oitenta dias quanto -



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

às puníveis com advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§3º - Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.116 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância se necessária ou conveniente, ou diretamente através de processo administrativo disciplinar, quando graves os indícios, assegurada, nesse último caso, ampla defesa ao indiciado.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

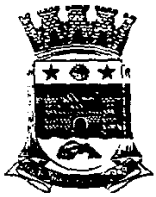
Art.117 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo.
- II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, a pedido da comissão sindicante.

Art.118 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art.119 - A sindicância é peça preliminar, informativa da existência de justificado e explicitado motivo para



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

a instauração de processo administrativo disciplinar, e tem natureza inquisitorial e não contraditória, não podendo condenar o indiciado a pena alguma.

Art.120 - A comissão de sindicância será constituída de três membros, servidores do Poder ou entidade respectiva, de livre indicação pela autoridade competente, e, se necessário, trabalhará com dedicação exclusiva, sem remuneração em qualquer caso.

Art.121 - Não se nomeará amigo, inimigo ou parente do indiciado para funcionar em comissão de sindicância.

Art.122 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, ou, cautelarmente em qualquer hipótese julgada aconselhável, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

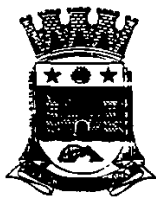
Art.123 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art.124 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º - A comissão terá como secretário



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

o servidor designado pelo seu presidente.

§2º - Não poderá participar de comissão processante amigo, inimigo ou parente do indiciado.

Art.125 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

SUBSEÇÃO III

DAS FASES DO PROCESSO

Art.126 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

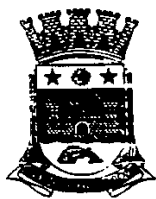
Art.127 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e a pedido da comissão.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar os trabalhos executados e as deliberações adotadas.

Art.128 - O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, se não manifestamente impertinentes à instrução processual, podendo o presidente da comissão denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art.129 - Os autos da sindicância, .



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

se houver, integrarão necessariamente o processo administrativo disciplinar, como peça da instrução.

SUBSEÇÃO IV

DA CITAÇÃO

Art.130 - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se-lhe vista do processo fora da repartição por cinco dias úteis.

§1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de trinta dias corridos.

§2º - O prazo de defesa poderá ser, também, prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art.131 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.132 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado na imprensa oficial do Município, ou em jornal com circulação no Município se inexistente aquela, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art.133 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Art.134 - Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. O indiciado será inquirido antes de qualquer testemunha, sem prejuízo de suas alegações finais de defesa.

Parágrafo único - No caso de existir mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art.135 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, podendo constituir procurador, assim como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - Em caso de o indiciado não constituir procurador a tempo, a Administração designar-lhe-á um, dentre seu corpo de servidores estáveis, com nível hierárquico superior ao do indiciado.

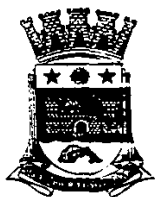
SUBSEÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS

Art.136 - As testemunhas da comissão serão convidadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. As testemunhas do indiciado deverão ser por ele conduzidas às audiências.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.137 - Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito ao indiciado ou



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

à testemunha trazê-los escritos.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

§3º - O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

SUBSEÇÃO VI

DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art.138 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente submetê-lo a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

SUBSEÇÃO VII

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO E DO JULGAMENTO

Art.139 - Apreciada a defesa e encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à procedência ou improcedência da acusação.

§2º - Comprovada a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art.140 - Após a expedição e juntada do relatório da comissão, o processo administrativo disciplinar



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para final julgamento.

Art.141 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, sem necessária observância ou vinculação às razões do relatório, porém, em caso de divergência, sempre acompanhada de rigorosa fundamentação.

Art.142 - Verificada a existência de vício insanável no corpo do processo, que comprometa atos posteriores, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, e ordenará o refazimento dos trabalhos.

Art.143 - O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo e responsabilização administrativa de quem deu causa ao retardado.

Art.144 - Qualquer que seja o resultado do processo, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais ao servidor.

Art.145 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.146 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, dentro de até 2 (dois) anos da data da decisão recorrível, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Art.147 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.148 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.149 - O requerimento de revisão do processo será dirigido, conforme o caso, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou ao dirigente máximo da entidade, autoridade essa que o encaminhará regularmente e determinará a constituição de nova comissão.

Art.150 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.151 - A comissão revisora terá sessenta dias para conclusão dos trabalhos.

Art.152 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art.153 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de vinte dias, contados da constituição da comissão revisora.

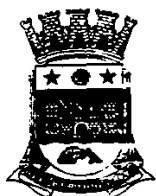
Art.154 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Art.155 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art.156 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para servidor e sua família.

Art.157 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de prestações que atendam às necessidades básicas dos servidores relativas a previdência, saúde e assistência.

Art.158 - As prestações do Plano de Seguridade Social serão concedidas nos termos e condições definidos em Lei específica, e regulamentos pertinentes.

Art.159 - O servidor será aposentado nas condições prevista na Constituição Federal.

Art.160 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas na legislação securitária municipal, passará a perceber provento integral.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

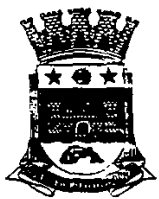
Art.161 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, ou à esposa ou companheira de servidor, sua dependente, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico mensal da Prefeitura ou da Câmara Municipal ou da entidade, inclusive no caso de natimorto, sendo pago, conforme o caso, a uma ou outro.

Parágrafo único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.162 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Parágrafo único - Considera-se dependente econômico, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo.

Art.163 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art.164 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos menores ou incapazes.

Art.165 - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive securitária.

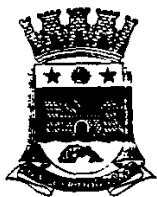
Art.166 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art.167 - O salário-família é equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago no Município.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.168 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo do vencimento a que fizer jus, sempre por serviço médico oficial.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Parágrafo único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.169 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.170 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.171 - Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

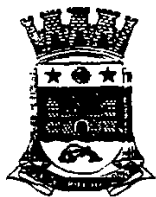
§3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§4º - No caso de aborto natural, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.172 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Art.173 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento, a licença prevista por este artigo será acrescida de sessenta dias, desde que vivo o filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art.174 - À servidora que adotar criança até 01 ano de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença remunerada, através de requerimento, devidamente instruído, da interessada.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança de mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de dois meses.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.175 - Será licenciado, com vencimento integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.176 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

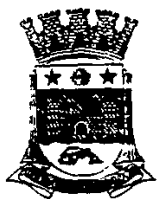
Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.177 - O tratamento do servidor acidentado em serviço correrá à conta da Administração.

Art.178 - A prova do acidente será



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art.179 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, segundo as condições estabelecidas na legislação securitária municipal.

Art.180 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.181 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - a renúncia expressa.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.182 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, nas condições desta Lei e naquelas estabelecidas na legislação securitária do Município.

§1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

§2º - O auxílio será devido também
ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

TÍTULO VII

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art.183 - As atribuições, os deveres, os direitos, específicos, e a carreira do Magistério Público Municipal, ficam disciplinados nos termos deste Título.

Art.184 - Aplicam-se integralmente as disposições constantes desta Lei, destinadas aos servidores municipais, aos membros do Magistério Público Municipal, salvo se excepcionadas expressamente, ou se conflitarem, formal ou materialmente, com as disposições deste Título.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

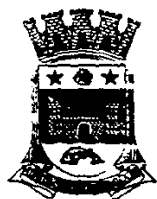
Art.185 - A carreira do Magistério Municipal, que será acionada da maneira como prevista na Lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, é constituída por classes integradas por cargos, compreendendo:

I - cargos docentes integrantes das classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1ª a 4ª séries;
- c) Professor de Educação Física e Recreação;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor de 1º e 2º Graus.

II - Funções gratificadas de Especialista de Educação, integrantes das classes:

- a) Assistente de Diretor;
- b) Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Parágrafo único - As funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Coordenador Pedagógico serão providas por professores em exercício na unidade escolar, eleitos entre seus pares pelo Conselho de Escola, conforme preceituar o Regimento Escolar.

Art.186 - Os titulares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

I - Professor I - na Educação Infantil, e em 1ª a 4ª séries do ensino fundamental;

II - Professor II - com licenciatura curta, em 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;

III - Professor III - com licenciatura plena de ensino fundamental e ensino médio, em classes especiais, e em Educação Física e Recreação em qualquer dos níveis até o ensino médio.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art.187 - O ingresso na carreira do Magistério Municipal, para o provimento efetivo de cargos ocorrerá por nomeação, após habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art.188 - O concurso público, para provimento de cargos de professor I, constará de provas versando, no mínimo, sobre:

I - língua portuguesa, matemática e atualidades;

II - psicologia e didática, diferentes para cada classe.

Art.189 - O concurso público para provimento de cargos de Professor II e III constará, no mínimo, de provas sobre as mesmas matérias do artigo anterior, acrescidas



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

de outras referentes a cada área específica.

Art.190 - A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente de pontos, consideradas as valorações das provas, estabelecidas nos editais, e os títulos.

Art.191 - Os editais de concurso público expedirão as demais instruções, a cada caso, dentre as quais, obrigatoriamente:

- I - as condições para provimento do cargo;
- II - o tipo e conteúdo das provas;
- III - a natureza dos títulos aceitáveis, e sua valoração;
- IV - os critérios de aprovação;
- V - o prazo de validade, e a prorrogabilidade;
- VI - a bibliografia aplicável.

Art.192 - Os concursos públicos para o Magistério serão realizados, diretamente ou por contratação de empresa especializada, sob a responsabilidade final da Secretaria de Educação.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art.193 - Além da nomeação, poderão ser providos os cargos componentes do Magistério Público Municipal através de:

- I - remoção;
- II - substituição.

Art.194 - A remoção dos titulares de cargos docentes da carreira do Magistério proceder-se-á por concurso de títulos ou permuta.

Art.195 - A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados no período de 10 a 20 de janeiro de cada ano.



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

Art.196 - O concurso de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para provimento de cargo.

Art.197 - O órgão competente publicará edital de abertura de concurso de remoção, do qual constarão as instruções que o regularão.

Art.198 - Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão oferecidas, para efeito de remoção, aquelas verificadas durante a realização do concurso, ou em decorrência deste.

Art.199 - Não serão consideradas como vagas, para efeito de remoção, aquelas ocorridas em unidade escolar que tenha Professor considerado excedente, em decorrência de supressão de classe, os quais terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, obedecendo-se nesse caso, o critério de antiguidade no efetivo exercício do Magistério no Município.

Art.200 - O candidato à remoção deverá requerer sua inscrição dentro do prazo fixado pelo edital de abertura do respectivo concurso.

Art.201 - A contagem de tempo efetivo exercício prestado ao Magistério Público Municipal deverá ser requerida, para esse efeito junto à Prefeitura Municipal.

Art.202 - Caberá ou não recurso da contagem de tempo obtida por cada candidato, conforme as condições estabelecidas em cada edital.

Art.203 - A classificação geral dos candidatos será publicada na imprensa, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a partir da publicação.

Art.204 - Atendendo à ordem de classificação final, o órgão competente designará dia, hora e local para a escolha das vagas, através de comunicação oficial.

Art.205 - Caracteriza-se a escolha de vaga pela aposição de assinatura do candidato ou de seu bastante procurador, em termo próprio, o que se dá em caráter irretratável.

Art.206 - Sempre que necessário,



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

o órgão competente baixará instruções complementares através da publicação de edital.

Art.207 - Substituição é o exercício, temporário, do cargo de professor ou especialista de educação, nas faltas ou impedimentos de algum titular, por aprovado em concurso e ainda não nomeado, detentor da respectiva habilitação, obedecida sempre a ordem de classificação, para o ensino de 1ª a 4ª séries e a educação infantil.

Parágrafo único - Sempre que insufientes os aprovados em concurso, para os fins do *caput*, a Secretaria de Educação contratará, após sumária seleção, Professores, através de contratos temporários de trabalho, na forma da legislação municipal específica.

Art.208 - O susbtituto fará jus à remuneração correspondente às atribuições do docente substituído, excetuadas as vantagens de adicional por tempo de serviço, conforme fixar regulamento específico, dando-se prioridade aos concursados do Município.

SEÇÃO III

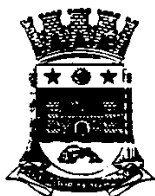
DOS REQUISITOS PARA ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art.209 - São os seguintes os requisitos para provimento dos cargos de especialista em educação:

I - Assistente de Diretor e Diretor de Escola - licenciatura em curso de Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar, com diploma registrado no MEC ou órgão por ele delegado, e mínimo de três anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga;

II - Coordenador Pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia, com diploma registrado no MEC ou órgão por ele delegado, e mínimo de três anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Bertioga, na área específica que irá coordenar.

SEÇÃO IV



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

DA LICENÇA -PRÊMIO

Art.210 - Não se aplica a licença-prêmio estatutária aos servidores do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA HORA-ATIVIDADE, DO REGIME DE TRABALHO E DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Art.211 - A hora atividade prevista nos horários de trabalho dos servidores do Magistério é um tempo remunerado de que o docente disporá na escola para, extraclasse, atender aos interesses de ensino, em preparação e planejamento pedagógico.

Parágrafo único - As horas-atividade serão organizadas e distribuídas, nas diferentes jornadas, da seguinte forma:

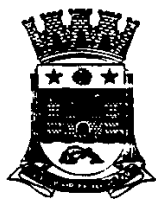
I - jornada integral: 6 horas/aula, sendo 2 para Reunião Pedagógica Semanal; 2 para Reunião de Aperfeiçoamento Profissional, e 2 organizadas e estipuladas na unidade escolar, para atendimento a pais e alunos, registro e preparação de ações pedagógicas, estudos e reuniões pertinentes;

II - jornada parcial: 4 horas/aula, sendo uma destinada a Reunião Pedagógica Semanal; 2 para Reunião de Aperfeiçoamento Profissional, e uma organizada e estipulada na Unidade Escolar, para atendimento a pais e alunos, registro e preparação de ações pedagógicas, estudo e reuniões pertinentes.

Art.212 - O vencimento do professor com jornada parcial, corresponderá ao valor de 120 (cento e vinte) horas/aula por mês, e o do professor em jornada integral ao de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula por mês.

Art.213 - Os integrantes do quadro do Magistério, enquanto atuarem nas Unidades escolares no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art.214 - Para efeitos deste Título, considera-se trabalho noturno aquele que for realizado após as



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

19 (dezenove) horas.

Art.215 - A gratificação por trabalho noturno corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da hora-aula.

Art.216 - O integrante do quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por Lei e de outros afastamentos que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos, desde que estivesse prestando serviço em horário noturno há ao menos seis meses por ocasião de afastamento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

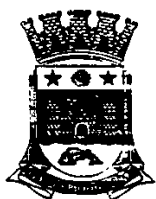
Art.217 - São direitos específicos dos integrantes do quadro do Magistério, sem prejuízo de outros genéricos, estabelecidos nesta Lei:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar curso de formação, atualização de seus conhecimentos e especialização profissional;

III - dispor, no seu ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos dentro dos princípios psicopedagógicos adotados pelo sistema municipal de ensino, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime de trabalho a que estiver sujeito;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional;

VIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - representar e oferecer sugestões às autoridades superiores sobre deliberação que afete as atividades da unidade escolar e a eficiência do processo educativo.

Art.218 - Os docentes em exercício na unidade escolar gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II

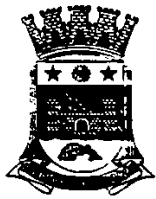
DOS DEVERES

Art.219 - Os integrantes do quadro do Magistério têm o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismos que acompanhem o processo científico da educação;

II - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de sua função;

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, presteza e zelo;



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo

IV - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;

V - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

VIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

IX - considerar os princípios psicopedagógicos; a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

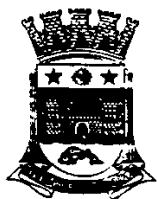
XI - participar do Conselho de Escola quando eleito;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIII - preservar as finalidades na educação nacional inspiradas nos princípios de liberdade com responsabilidade e nos ideais de solidariedade humana;

XIV - contribuir com sua ação permanente, bem como através de sugestões, para o contínuo aperfeiçoamento do ensino público municipal.

Parágrafo único - Constitui falta grave do integrante do quadro do Magistério impedir que o aluno



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO V

DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DOS AFASTAMENTOS

Art.220 - Para atribuição de classes e aulas, atribuir-se-á sempre maior valor ao tempo de serviço prestado pelo docente, em sua própria unidade escolar, que a outros fatores de avaliação, dentre os quais certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos, e diplomas de Mestre e Doutor, correspondente ao campo de atuação específico em questão a cada caso, assegurando-se nesses termos o exercício.

Art.221 - O docente terá direito a 6 (seis) faltas abonadas por ano, nunca sendo mais que uma por mês.

Art.222 - O docente terá direito, no ano, a 12 (doze) faltas justificadas pelo Diretor da Unidade, nunca, destas, mais que duas por mês.

Art.223 - Será considerada falta-dia quando o docente deixar de ministrar 50% (cinquenta por cento) ou mais do total diário de aulas.

CAPÍTULO VI

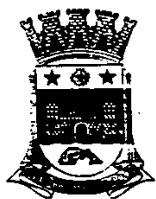
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO MAGISTÉRIO

Art.224 - Os cálculos dos proventos dos especialistas em educação serão procedidos levando-se em conta os vencimentos do cargo e as vantagens incorporadas.

Art.225 - Os cálculos dos proventos dos Professores serão procedidos, computadas as vantagens incorporadas, proporcionalmente à carga horária de todo período de trabalho, municipal ou não, considerado para a concessão da aposentadoria.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS PARA O MAGISTÉRIO

Art.226 - Em qualquer unidade de ensino em que o número de classes for igual ou superior a 20 (vinte),



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

o Executivo poderá criar uma segunda função gratificada ao coordenador Pedagógico e uma de Assistente de Direção, acrescendo-se as respectivas quantidades aos quadros de pessoal.

Parágrafo Único - Quando o número de classes, em uma escola for inferior a 20 (vinte), o Coordenador Pedagógico dará atendimento, na medida das possibilidades materiais, a mais de uma escola.

Art.227 - Sempre que, no quadro do Magistério, o número de cargos vagos atingir 30% (trinta por cento) do total existente fica a Secretaria de Educação obrigada a promover concurso para o seu preenchimento, com vista a atender possíveis convocações.

Art.228 - Cabe a Secretaria de Educação, na forma estabelecida em regulamento, e segundo os termos respectivos de convênios com as entidades de ensino, admitir nas escolas municipais estagiários escolares, cursando o último ano do Magistério ou de curso superior, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério, como complementação de ensino e treinamento profissional.

TÍTULO VIII

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.229 - Fica mantida a Guarda Municipal, nos termos da legislação que a instituiu e aprovou seu Estatuto, com as modificações desta Lei.

Art.230 - Aplicam-se aos integrantes da Guarda Municipal todas as disposições, desta Lei, que não sejam incompatíveis com a sua organização e os seus institutos peculiares.

Art.231 - As disposições relativas ao processo administrativo e às penalidades, previstas nesta Lei, não se aplicam à Guarda Municipal, aplicando-se-lhe o Regulamento da Guarda Municipal.

Art.232 - A Estrutura funcional da Guarda Municipal, hierarquicamente disposta em ordem decrescente:

I - Assessor Especial de Segurança, que substitui o antigo Coordenador da Guarda;

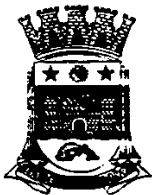
II - Chefe de Seção da guarda Municipal;

III - Supervisor da Guarda Municipal;

IV - Inspetor Operacional rondante;

V - Guarda Municipal classe distinta;

VI - Guarda Municipal classe especial;



Câmara Municipal de Bertioga *Estado de São Paulo*

- VII - Guarda Municipal 1ª classe;
- VIII - Guarda Municipal 2ª classe;
- IX - Guarda Municipal 3ª classe;
- X - Guarda Municipal estagiário.

Art.233 - As carreiras relativas à Guarda Municipal serão as estabelecidas na Lei de organização administrativa da Prefeitura.

Art.234 - Fica instituída, como programa permanente de treinamento e aperfeiçoamento profissional, a reciclagem dos integrantes da Guarda Municipal.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, em cada turno de trabalho diário, de 6 (seis) horas, uma será dedicada exclusivamente aos programas de reciclagem, com a instrução e as práticas a eles inerentes.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.235 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art.236 - Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como no das entidades abrangidas por esta Lei, além daquelas já previstas no respectivos planos de carreira, incentivos funcionais consistentes em prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos, que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.

Art.237 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.238 - Os adicionais por tempo de serviço concedidos por períodos diversos do instituído por esta Lei ficam transformados, para todos os efeitos, em adicionais por



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo

Folhas 1754
Proc. 1886

o período aquisitivo a esta vantagem, o tempo de serviço prestado sob a legislação anterior.

Art. 239 - Se com a transformação procedida pelo artigo anterior o valor incorporado à remuneração do servidor ultrapassar o teto previsto por esta Lei, permanecerá aquele valor limitado e inalterado até se enquadrar às disposições desta Lei.

Art. 240 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente.

Art. 241 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 242 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 40, de 12 de novembro de 1.993; a Lei nº 87, de 29 de agosto de 1.994 e a Lei nº 77, de 26 de maio de 1.994.

Bertioga, 29 de agosto de 1.995.

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANTONIO DE JESUS HENRIQUES
PRESIDENTE

*Registrado em livro próprio.